

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE PIPAS, PAPAGAIOS, ARRAIAS OU SIMILARES NOS PERÍMETROS URBANOS DOS		
Autor:	100163 - DEPUTADO DAVID VASCONCELOS		
Usuário assinator:	100163 - DEPUTADO DAVID VASCONCELOS		
Data da criação:	19/08/2025 15:35:34	Data da assinatura:	19/08/2025 15:35:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID VASCONCELOS

AUTOR: DEPUTADO DAVID VASCONCELOS

PROJETO DE LEI
19/08/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE PIPAS, PAPAGAIOS, ARRAIAS OU SIMILARES NOS PERÍMETROS URBANOS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica proibido, nos perímetros urbanos dos municípios do Estado do Ceará, o uso, manuseio, soltura ou prática de qualquer atividade com pipas, papagaios, arraias ou artefatos semelhantes, com ou sem a utilização de linha com cerol, linha chilena ou qualquer outro tipo de fio cortante.

Art. 2º A proibição de que trata esta Lei se estende:

I – a ruas, avenidas, praças, calçadas, terrenos baldios e demais logradouros públicos;

II – a áreas particulares, quando o uso das pipas possa colocar em risco a segurança de pessoas, animais ou patrimônio.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFIRCE`S, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º Sendo o infrator menor de idade ou incapaz, a responsabilidade pela infração e pelo pagamento da multa recairá sobre seus pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 2º O valor da multa poderá ser atualizado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização e autuação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade coibir a prática de soltar pipas, papagaios, arraias e similares dentro dos perímetros urbanos dos municípios do Estado do Ceará.

Embora seja tradicional e culturalmente difundida, a atividade, quando realizada em áreas urbanas, representa riscos significativos à segurança pública, tais como: acidentes com motociclistas e ciclistas, ferimentos graves por linhas cortantes, choques elétricos, danos à rede elétrica, além de transtornos ao trânsito e perigo para pedestres.

A utilização de linhas com cerol ou compostos abrasivos, mesmo quando não intencionalmente destinadas ao corte, agrava o risco de lesões corporais graves e até fatais, bem como causa prejuízos a bens públicos e privados.

A responsabilização de pais e responsáveis em casos envolvendo menores ou incapazes é medida necessária para garantir que haja efetiva prevenção, por meio da orientação e supervisão, coibindo comportamentos de risco.

Assim, a aprovação desta Lei é medida de relevante interesse público, que alia a preservação da integridade física e da vida à segurança do tráfego urbano e ao bem-estar coletivo, razão pela qual conclamo os Nobres Pares a aprovarem a presente proposição.



DEPUTADO DAVID VASCONCELOS

DEPUTADO (A)